

Ofício GAB. nº. 262/2025.

Em, 24 de Novembro de 2025.

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores:**

Encaminhamos à elevada apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que tem por objetivo dispor sobre o Sistema Municipal de Cultura (SMC) de Petrolândia, cria o Conselho Municipal de Cultura (CMC), Plano Municipal de Cultura (PMC) e o Fundo Municipal de Cultura (FMC).

**JUSTIFICATIVA:**

A igualdade e a plena oferta de condições para as diversas expressões culturais são cada vez mais reconhecidas como parte de uma nova geração dos direitos humanos, fundamentados pela Constituição Federal de 1988, em seus artigos 215 e 216, o poder público deve garantir aos cidadãos o pleno exercício dos direitos culturais, entre eles: Direito à identidade e à diversidade cultural (ou direito ao patrimônio cultural), bem como, a garantia de recursos, sejam estes advindos da União, Estado ou Município.

O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

De acordo com a legislação brasileira, cabe ao poder local, representado institucionalmente pelo Município (ente federativo com autonomia política, financeira e administrativa) assumir o desenvolvimento de ações e atividades culturais a serviço da comunidade, podendo, para tanto, articular-se com instâncias do Estado e da União, em busca de parcerias para projetos de interesse comum às três esferas de governo.

Desta forma fez-se necessário reformular a política municipal de cultura e reestabelecer o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura. Além disso, destaca-se que a atribuição do referido tema é de notoriedade, haja vista a relevância cada vez maior, da cultura como um instrumento de identificação social e a necessidade de uma gestão ainda mais engajada com a comunidade, para que seja possível a realização de vários outros projetos no âmbito social, educacional e cultural no município.

Considerando a exposição de motivos dada, que motiva e embasa a proposta apresentada no Projeto de Lei em questão, contamos com a compreensão dos nobres Edis, aguardamos análise e posterior aprovação para a matéria proposta. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**RODRIGO DE SOUZA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Exmo. Sr.**  
**WILMAR DOS SANTOS**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal Vereadores**  
**PETROLÂNDIA - SC**

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA**

**PROJETO DE LEI N°. \_\_\_\_\_, de 24 de Novembro de 2025.**

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA (SMC)  
DE PETROLÂNDIA, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE  
CULTURA (CMC), PLANO MUNICIPAL DE CULTURA (PMC), O  
FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA (FMC) E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**RODRIGO DE SOUZA**, Prefeito do Município de Petrolândia, Estado de Santa Catarina. FAÇO saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º.** Esta lei regula no município de Petrolândia e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura de Petrolândia - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

**TÍTULO I  
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 2º.** A Política Municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os municípios e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Petrolândia, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

**CAPÍTULO I  
DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA**

**Art. 3º.** A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Petrolândia.

**Art. 4º.** A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável do Município de Petrolândia.

**Art. 5º.** É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Petrolândia e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art. 6º.** Cabe ao Poder Público do Município de Petrolândia planejar e implementar políticas públicas para:

- I** - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, completa liberdade de expressão e criação;
- II** - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III** - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV** - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V** - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI** - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII** - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII** - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX** - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X** - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI** - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais.

**Art. 7º.** A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Art. 8º.** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, turismo, esporte, lazer e saúde.

**Art. 9º.** Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

## **CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS**

**Art. 10.** Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os municípios o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I** - o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II** - livre criação e expressão;
- III** - livre acesso;
- IV** - livre difusão;
- V** - livre participação nas decisões de política cultural;
- VI** - o direito autoral;
- VII** - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

## **CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA**

**Art. 11.** O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica, cidadã e econômica - como fundamento da política municipal de cultura.

### **SEÇÃO I DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA**

**Art. 12.** A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Petrolândia, abrangendo todos os modos de viver,

fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

**Art. 13.** Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

**Art. 14.** A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

**Art. 15.** Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

## **SEÇÃO II DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA**

**Art. 16.** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

**Art. 17.** Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

**Art. 18.** O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas populares e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

**Art. 19.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

**Art. 20.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

**Art. 21.** O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselho paritário com os representantes da sociedade bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

## **SEÇÃO III DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA**

**Art. 22.** Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

**Art. 23.** O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

**I** - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

**II** - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um segmento dinâmico e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

**III** - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

**Art. 24.** As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

**Art. 25.** As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

**Art. 26.** O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Petrolândia deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

**Art. 27.** O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

**TÍTULO II**  
**DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 28.** O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 29.** O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

**Art. 30.** Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

**I** - diversidade das expressões culturais;

**II** - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

**III** - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

**IV** - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

**V** - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

**VI** - transversalidade das políticas culturais;

**VII** - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

**VIII** - transparência e compartilhamento das informações;

**IX** - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

**X** - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

**XI** - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

## **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS**

**Art. 31.** O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

**Art. 32.** São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

**I** - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

**II** - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos;

**III** - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

**IV** - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

**V** - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

**VI** - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

## **CAPÍTULO III DA ESTRUTURA**

### **SEÇÃO I DOS COMPONENTES**

**Art. 33.** Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

**I** - Coordenação:

**a)** Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC.

**II** - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

**a)** Conselho Municipal de Cultura - CMC;

**b)** Conferência Municipal de Cultura - COMUC.

**III** - Instrumentos de gestão:

**a)** Plano Municipal de Cultura - PMC;

**b)** Fundo Municipal de Cultura - FMC.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura - SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais.

## **SEÇÃO II** **DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC**

**Art. 34.** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC

**Art. 35.** São atribuições da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Petrolândia:

**I** - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

**II** - implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

**III** - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

**IV** - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

**V** - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

**VI** - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

**VII** - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

**VIII** - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

**IX** - assegurar o funcionamento do Fundo Municipal da Cultura - FMC e promover ações de fomento;

**X** - desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

**XI** - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

**XII** - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

**XIII** - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

**XIV** - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

**XV** - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

**XVI** - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura - CMC;

**XVII** - realizar a Conferência Municipal de Cultura - COMUC;

**XVIII** - colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

**XIX** - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

**Art. 36.** À Secretaria Municipal de Educação e Cultura, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

**I** - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

**II** - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema

Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

**III** – instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura - CMC e nas suas instâncias setoriais;

**IV** – emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura - CMC;

**V** – subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

**VI** – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

**VII** – coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - COMUC.

### **SEÇÃO III DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO**

**Art. 37.** Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

**I** – Conselho Municipal de Cultura;

**II** – Conferência Municipal de Cultura.

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA - CMC**

**Art. 38.** O Conselho Municipal de Cultura - CMC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**§ 1º.** O Conselho Municipal de Cultura - CMC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - COMUC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

**§ 2º.** A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Cultura - CMC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

**§ 3º.** A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Cultura - CMC deve contemplar a representação do Município de Petrolândia, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

**Art. 39.** O Conselho Municipal de Cultura - CMC será constituído por 8 (oito) membros titulares e igual número de suplentes, a serem nomeados por decreto do Poder Executivo Municipal, com a seguinte composição:

#### **I - MEMBROS TITULARES E RESPECTIVOS SUPLENTES REPRESENTANDO O PODER PÚBLICO:**

**Titular:** 01 representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

**Suplente:** 01 representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Titular:** 01 representante da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças;  
**Suplente:** 01 representante da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

**Titular:** 01 representante da Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente;

**Suplente:** 01 representante da Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.

**Titular:** 01 representante da Secretaria Municipal de Juventude, Esportes e Turismo;

**Suplente:** 01 representante da Secretaria Municipal de Juventude, Esportes e Turismo.

## **II - MEMBROS TITULARES E RESPECTIVOS SUPLENTES, REPRESENTANDO A SOCIEDADE CIVIL:**

**Titular:** 01 representante de grupo de Artes de Palco (Dança, Teatro, Música e Circo);

**Suplente:** 01 representante de grupo de Artes de Palco (Dança, Teatro, Música e Circo).

**Titular:** 01 representante de Letras, Livro, Biblioteca e Leitura;

**Suplente:** 01 representante de Letras, Livro, Biblioteca e Leitura.

**Titular:** 01 representante de Associações e/ou Organizações Culturais, Tradição e Folclore;

**Suplente:** 01 representante de Associações e/ou Organizações Culturais, Tradição e Folclore.

**Titular:** 01 representante de entidades vinculadas ao Patrimônio Material e Imaterial, bem como às Artes e o segmento Audiovisual;

**Suplente:** 01 representante de entidades vinculadas ao Patrimônio Material e Imaterial bem como às Artes e o segmento Audiovisual.

**Parágrafo único.** Após indicação dos nomes efetuados pelas entidades mencionadas no caput deste artigo, o Prefeito, por ato próprio, empossará os conselheiros.

**Art. 40.** O mandato dos membros do CMC é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período.

**Parágrafo único.** O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante.

**Art. 41.** O CMC deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal da cultura, mantendo atualizado o chefe do Poder Executivo, quanto ao resultado de suas ações.

**Art. 42.** O CMC se reunirá extraordinariamente por decisão do seu presidente, por deliberação de reunião anterior ou a requerimento de um terço dos conselheiros.

**§ 1º.** A convocação das reuniões será feita pelo presidente através de edital e e-mail, com antecedência de cinco dias.

**§ 2º.** Poderão participar, a convite e sem direito de voto, das reuniões do CMC, técnicos, especialistas, representantes de órgãos públicos, representantes de entidades da sociedade e outras pessoas envolvidas com as matérias em discussão com o objetivo de prestar esclarecimentos ou manifestar sua opinião sobre elas.

**Art. 43.** Será assegurado ao CMC infraestrutura, material e pessoal necessários e

indispensáveis para o seu funcionamento.

**Art. 44.** O CMC será conduzido por uma mesa diretora, eleita pela maioria absoluta dos votos do plenário, composta de:

- I** - Presidente;
- II** - Vice-Presidente;
- III** - Secretário.

**Art. 45.** O órgão de deliberação máxima do CMC é o plenário, cujas decisões serão tomadas em maioria simples, por voto individual dos conselheiros, cabendo ao presidente o voto de desempate.

**Art. 46.** O Chefe do Poder Executivo poderá designar um funcionário do quadro efetivo do Município, para como secretário, secretariar os trabalhos e demais atos inerentes ao Conselho, cujas funções serão reguladas pelo Regimento Interno.

**Art. 47.** Todas as decisões do CMC serão consubstanciadas através de resoluções e deverão ser amplamente divulgadas.

**Art. 48.** O CMC elaborará o seu Regimento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do ato de posse dos membros que compuserem o primeiro conselho e o submeterá à homologação do Prefeito Municipal.

#### **DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - COMUC**

**Art. 49.** A Conferência Municipal de Cultura constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, para analisar e propor diretrizes na área da Cultura do município para a formulação de políticas públicas de Cultura.

**§ 1º.** É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura analisar, aprovar proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura e às respectivas revisões ou adequações.

**§ 2º.** Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Petrolândia convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura.

#### **SEÇÃO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO**

**Art. 50** - Constituem-se instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I** - Plano Municipal de Cultura;
- II** - Fundo Municipal de Cultura.

#### **DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - PMC**

**Art. 51.** O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**Art. 52.** A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura que, a partir das diretrizes propostas pelos Membros do

Conselho Municipal de Cultura - CMC, descreverão as necessidades e realidades do município.

**Art. 53.** O Plano Municipal de Cultura é um instrumento de planejamento e gestão que tem como objetivo orientar e promover o desenvolvimento cultural de um município. Este plano estabelece diretrizes, metas, ações e estratégias para o fomento, proteção, valorização e democratização das práticas culturais locais.

**Parágrafo único.** O Plano deve conter:

- I** - Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II** - Diretrizes e prioridades;
- III** - Objetivos gerais e específicos;
- IV** - Estratégias, metas e ações;
- V** - Prazos de execução;
- VI** - Resultados e impactos esperados;
- VII** - Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII** - Mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX** - Indicadores de monitoramento e avaliação.

**Art. 54.** O CMC elaborará o seu Plano Municipal de Cultura - PMC no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do ato de posse dos membros que compuserem o primeiro conselho e o submeterá a homologação do Prefeito Municipal, por meio de decreto.

## DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC

**Art. 55.** Fica criado, no âmbito do Município de Petrolândia, o Fundo Municipal de Cultura - FMC, de natureza contábil - financeira, sem personalidade jurídica e com prazo de vigência indeterminado, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com a finalidade de prestar apoio financeiro a projetos que visem a fomentar e estimular a atividade artística e cultural do Município de Petrolândia.

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal de Apoio à Cultura tem a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sua estrutura de execução e controle contábil e financeira, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma da lei.

**Art. 56.** O Fundo Municipal de Cultura é fundo especial de natureza contábil, que funcionará sob a forma de apoio não reembolsável.

**Art. 57.** Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I** - dotações consignadas anualmente no orçamento e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;
- II** - contribuições, transferências, subvenções, auxílios e doações dos setores públicos e privados;
- III** - os rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;
- IV** - resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;
- V** - devolução de recursos e multas decorrentes de Projetos Culturais beneficiados pelo Sistema de Cultura e por esta Lei, não iniciados ou interrompidos com ou sem justa causa;
- VI** - quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias, bem como outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis;
- VII** - receita de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo, desde que autorizados pelo Poder Público Municipal;

**VIII** - percentual de receitas provenientes da comercialização de produtos culturais realizados com o apoio do Poder Público Municipal;

**IX** - saldo positivo apurado em balanço; e,

**X** - outros recursos que lhe forem destinados.

**§ 1º.** Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente específica do Fundo Municipal de Cultura.

**§ 2º.** Os saldos financeiros do FMC, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

**§ 3º.** A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades ou instituições não poderá ser considerado óbice para o aporte de recursos do FMC a projetos selecionados.

**§ 4º.** Fica acordado que a gestão pública municipal destinará 1% (um porcento) de seu orçamento anual ao FMC, para modo de cumprir com as prerrogativas do Sistema Nacional de Cultura no âmbito de suas políticas de incentivo e fomento da cultura.

**Art. 58.** As disponibilidades financeiras do Fundo Municipal de Cultura poderão ser aplicadas em projetos que visem fomentar e estimular a produção artístico-cultural no Município de Petrolândia, como por exemplo:

**I** - música e dança;

**II** - artes cênicas;

**III** - audiovisual (cinema, fotografia, vídeo);

**IV** - literatura e leitura;

**V** - artes visuais e design;

**VI** - artes plásticas;

**VII** - tradição e folclore;

**VIII** - patrimônio cultural: material e imaterial;

**IX** - arquivo, pesquisa, documentação e memória;

**X** - entidades culturais;

**XI** - artesanato

**XII** - produção gráfica;

**XIII** - calendário dos eventos municipais;

**XIV** - realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

**Art. 59.** É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura em projetos de construção de bens imóveis, em despesas de capital e em projetos sem vinculação com a área cultural.

**Art. 60.** O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento encaminhará semestralmente ao Conselho Municipal de Cultura, prestação de contas dos recursos aplicados.

**Art. 61.** O Fundo Municipal de Cultura apoiará projetos aprovados nas comissões especialmente criadas com fins de análise e aprovação de apoios culturais, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e suas entidades vinculadas.

**Parágrafo único.** A obtenção de apoio financeiro do Fundo Municipal de Cultura se dará nos limites quantitativos estabelecidos nos editais de seleção de projetos, especificamente destinados a esse fim.

**Art. 62.** Aplicar-se-ão ao FMC as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos públicos de controle interno e externo.

**Art. 63.** As despesas decorrentes do FMC correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Petrolândia.

**Art. 64.** O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

**§ 1º.** O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa.

**Art. 65.** O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

#### **TÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 66.** As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Petrolândia.

**Art. 67.** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 68.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA, em 24 de Novembro de 2025.**

**RODRIGO DE SOUZA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**